



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2025 QUE “Altera a Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município), para classificar e especificar a Tributação dos Serviços de Apostas de Cotas Fixa no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em conformidade com a Regulamentação Federal.”, de autoria da Vereadora Cecília Meireles Ferreira.**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, de iniciativa parlamentar, Vereadora Cecília Meireles Ferreira), que **altera dispositivos da Lei Complementar nº 04/2005 (Código Tributário Municipal)**, visando **clarificar e especificar a tributação dos serviços de apostas de quota fixa no âmbito do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza)**, em conformidade com a legislação federal, especialmente a **Lei Complementar nº 116/2003** e a **Lei Federal nº 14.790/2023**.

O projeto acrescenta ao Anexo IV do Código Tributário Municipal o **subitem 19.02**, dispendo sobre serviços de intermediação, recepção, registro, controle e processamento de apostas de quota fixa, fixando **alíquota de 2%**, definindo a **base de cálculo (Gross Gaming Revenue – GGR)** e autorizando o Poder Executivo a regulamentar a matéria.

#### II – DA INICIATIVA

Nos termos do **art. 30, I e III, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência, observando as limitações constitucionais.

A iniciativa para dispor sobre tributos municipais não é privativa do Chefe do Executivo, podendo ser exercida também por vereador. Nesse sentido, não se identifica vício formal de iniciativa, porquanto não se trata de matéria de **organização administrativa, cargos, funções ou regime jurídico de servidores públicos municipais**.

#### III – DA LEGALIDADE

O projeto guarda conformidade com a **Lei Complementar nº 116/2003**, que disciplina o ISSQN em âmbito nacional, e com a **Lei Federal nº 14.790/2023**, que regulamenta as apostas de quota fixa, não se vislumbrando ilegalidade, visto que a proposta apenas **adequa a legislação municipal ao regramento federal**, exercendo a competência suplementar conferida ao Município.

## **IV – DA CONSTITUCIONALIDADE**

### **a) Constitucionalidade formal**

O projeto encontra respaldo nos arts. **30, I e III, da CF/88**, que autorizam o Município a legislar sobre tributos de sua competência, que não é matéria reservada à iniciativa exclusiva do Executivo, inexistindo, assim, vício formal.

### **b) Constitucionalidade material**

O texto normativo não afronta princípios ou direitos fundamentais, observando ainda os princípios da **anterioridade anual** e da **anterioridade nonagesimal**, portanto, revela-se **constitucional tanto sob o aspecto formal quanto material**.

## **V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A proposição observa, em linhas gerais, os requisitos da **Lei Complementar nº 95/1998**

## **VI – CONCLUSÃO**

Em face ao exposto, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de setembro de 2025.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605